



PROJETO DE LEI N.º 3.786, DE 2015

(Do Sr. Valdir Colatto)

Autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das Raças Combatentes da Fauna não silvestre para preservar o patrimônio genético da espécie Gallus gallus.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2100/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação e a realização de exposições

e competições entre aves das Raças Combatentes em todo o território nacional.

Art. 2º As atividades esportivas do galismo inerentes à

preservação de aves das Raças Combatentes serão realizadas em recintos ou

locais próprios nas sedes das Associações, Clubes ou Centros Esportivos

autorizados, nos termos desta Lei.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão constituir

Federações Esportivas e de Preservação do Galo Combatente, uma por unidade da

federação, e, na forma estatutária, elaborar regulamentos anuais desta atividades

esportiva, de forma a viabilizar a preservação desta espécie nos campeonatos

realizados anualmente nas sedes das associações.

Parágrafo único. As Federações descritas no caput poderão

constituir Confederação única, com atuação em todo o território nacional.

Art. 4º A autorização para a realização dos eventos

(exposições e competições) programadas anualmente pelas Federações, será

obtida por requerimento ao Corpo de Bombeiros Militar da respectiva unidade

federada sede da competição, mediante recolhimento das taxas correspondentes.

Parágrafo único. Os locais onde se realizarão os eventos

deverão ser vistoriados anualmente pela autoridade competente antes de fornecer a

renovação do alvará.

Art. 5º É vedado equipar os animais com lâminas ou outros

objetos que potencializem o ataque ao outro animal.

Parágrafo único. Todos os que colaborarem para a prática

descrita no caput serão responsabilizados penalmente com base no art. 32 da Lei nº

9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º É vedada a prática da atividade objeto desta Lei em

locais próximos a escolas ou hospitais, observando-se a distância mínima de 200

(duzentos) metros.

3

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Rinha designa tanto a luta entre as aves combatentes quanto

os locais onde se realizam o espetáculo das competições.

Cláudio Eliano relata que o general grego Temístocles, ao

liderar o exército de Atenas contra os invasores chamados bárbaros, observou dois

galos brigando, e utilizou os galos para exortar a tropa atenienses, dizendo: "os

galos não lutam pelo seu país, pelos seus deuses, pelos monumentos dos

ancestrais, por fama, liberdade ou filhos, eles lutavam apenas porque não querem

se render ao adversário". Após a vitória sobre os persas, os atenienses legislaram

que, uma vez ao ano, galos seriam levados ao Teatro para brigar.

Depois em Roma, após uma resistência ao que chamavam

"desvio grego", também a briga de galos encantou a todos, a ponto do escritor do

primeiro século Columella reclamar que seus conterrâneos gastavam todo o seu

patrimônio em apostas nas rinhas.

Em todo o território brasileiro a briga de galo sempre fez parte

da cultura popular, sendo praticada até mesmo de forma doméstico como forma de

congraçamento e alegria.

A "batida" é a luta de treinamento, em que se aprecia a

capacidade de cada ave. A "botada" é o cotejamento que os animais fazem, como

que se estudando e analisando os movimentos do adversário. "Mutuca" é um termo

pejorativo que designa os galos ordinários, usados nas rinhas. "Palhaço" é o termo

usado para galos que servem para treinar os outros. Toda a rica cultura que se

desenvolveu em torno da competição é um repositório que não podemos perder.

Não há que se falar em maus-tratos, vez que os galos são

muito bem cuidados e alimentados e não há agressão humana em nenhum caso. Os

galos brigam por instinto, nós os criamos por amor.

Em face do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a

APROVAÇÃO da presente matéria, como forma de preservação desse rica prática

cultural que tanta diversão levou e leva aos brasileiros.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5741 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

- § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
 - § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art.	33. Pro	vocar,	pela	emissão	de	efluen	ites	ou	carrean	nento	de	materia	ais, o
perecimento de	espécime	es da fa	una a	aquática	exis	tentes	em	rios	, lagos	açud	es,	lagoas,	baías
ou águas jurisdicionais brasileiras:													

FIM DO DOCUMENTO